



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Rua João Julio Leite , 467 - Bairro: Centro - CEP: 99840000 - Fone: (54) 3343-2444 - Email:
frsananduvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002689-32.2022.8.21.0120/RS

AUTOR: EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO(A): PETERSON FERREIRA IBAIRRO (OAB SC057127)

ADVOGADO(A): EDEGAR ADOLFO DE PAULA (OAB RS072068)

ADVOGADO(A): JOCIANE DE PAULA (OAB RS082516B)

ADVOGADO(A): GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA (OAB RS097137)

RÉU: OS MESMOS

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO(A): RAFAEL BRIZOLA MARQUES

ADVOGADO(A): JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR

ADVOGADO(A): MIGUEL CONDAH KAGHOFFER

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de Recuperação Judicial formulado por EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI. São expostos na exordial os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira. Sustenta a necessidade do regime recuperacional. Discorreu sobre a competência da Comarca de Sananduva para julgar o feito, bem assim sobre a estrutura da empresa, idealizada em origem familiar, porquanto o pai do empresário já atuava no ramo dos transportes.

Constou na petição inicial que o apreço do empresário pelo ramo dos transportes veio desde a infância e se concretizou quando da idade laboral de Emerson, por meio de um único caminhão, anos mais tarde agregado a um segundo caminhão, adquirido por Emerson e seu irmão.

Narra que, no ano de 2000, Emerson teve um problema de saúde, o qual atingiu a visão, fato que o impediu continuar dirigindo e, obrigado, vendeu um dos caminhões. Enquanto seu irmão continuou com seu caminhão, diante da expertise e dos contatos, Emerson resolveu atuar no ramo de agenciamento de cargas. Exitosa a atuação em tal ramo, o negócio ascendeu, de modo que passou a contar com um pequena frota, o que levou, no ano de 2016, a fundação da empresa ora demandante.

Noticiou que os negócios iam muito bem até que, no início de 2022, um dos principais produtos transportados, a soja, teve produção ínfima, em razão da estiagem na região. Com isso, o faturamento da empresa passou a cair, à medida que

5002689-32.2022.8.21.0120

10034704798.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

não mais estava girando a engrenagem de transporte de soja ao porto, com retorno dos caminhões carregados de calcário para os produtores rurais que trabalham com a soja.

Posteriormente, a crise entre Ucrânia e Rússia também atingiu o ramo dos fertilizantes, igualmente transportado pela empresa. A partir daí, o caminho encontrado foi prestar serviços para terceira, a qual não honrou com os pagamentos. Atualmente, os caminhões da empresa estão prestando todo e qualquer serviço que aparece, com o objetivo de pagar as obrigações e manter-se no mercado.

Diante disso, fez alusão às suas dívidas, que remontam a R\$ 3.622.323,62, entre dívidas concursais (1,92%) e extraconcursais (98,08%).

Teceu considerações acerca da situação patrimonial e da necessidade de preservação da empresa, bem como da possibilidade de reversão do quadro, destacando, ainda, o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 11.101/05, ponto a ponto.

Postulou o deferimento do processamento da recuperação, com os atos inerentes à matéria e, em sede de tutela de urgência: (a) a suspensão de todas as execuções havidas contra a recuperanda; (b) a manutenção na posse dos bens móveis, haja vista que imprescindíveis para a atividade empresarial, com declaração da essencialidade de veículos; c) dispensa de certidões; d) vedação de bloqueio de valores e créditos; e) vedação de atos processuais expropriatórios; f) exclusão de seu nome dos róis de inadimplentes; g) vedação de inclusão de gravames veiculares.

Pediu a concessão da gratuidade ou pagamento de custas ao final. Alternativamente, postulou o parcelamento das custas. Anexou documentos (Evento 1).

No Evento 4, sobreveio emenda da exordial, ocasião em que a demandante deu conta da apreensão de veículo, ocorrida de forma conturbada. Na oportunidade, postulou a restituição do bem.

A decisão do Evento 5:

- *indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à empresa autora;*
- *indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final;*
- *deferiu o pedido para pagamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas;*
- *determinou a realização de constatação prévia para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

- postergou a análise dos pedidos de concessão da tutela de urgência;

- gizou que todos o prazos serão contados em dias corridos.

O Ministério Público foi cientificado (Evento 10).

Aportou aos autos manifestação da Equipe Nomeada para fins de constatação prévia (Evento 13).

Foi certificado o lançamento das custas (Evento 17).

Por fim, o Banco Bradesco pediu sua habilitação no processo (Evento 20).

Este é o relato do necessário.

Decido.

Realizada a constatação prévia determinada pelo Juízo (Evento 13) e paga a primeira parcela das custas (Evento 18), mostra-se razoável e legítimo o impulsionamento do expediente.

- Do processamento da recuperação judicial:

Inicialmente pontuo que, nesta fase processual, a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores da devedora compete exercer a fiscalização e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Nesse ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da falência.

Feita essa consideração inicial, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a equipe técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo. Apurou de forma detalhada, clara e precisa a situação atual da empresa, de modo

5002689-32.2022.8.21.0120

10034704798.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

que restaram confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial.

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente instruído, conforme documentos anexados no Evento 1, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Isso posto, há condição de procedibilidade no pedido recuperacional, de modo que, inexistindo impedimento e com base nos elementos até então colhidos nos autos, mostra-se prudente o seu **deferimento**.

Uma vez concedida a recuperação, passo a deliberar sobre suas consequências e determinações decorrentes.

- Da suspensão dos processos individuais dos credores e da duração do *stay period*:

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre a devedora e seus credores, a fim de impedir que individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

- Da competência para deliberar sobre a constrição de bens da requerente:

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre as constrições de bens da requerente, abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ.

Incumbe à requerente, desse modo, noticiar todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando a cientificá-los dessa situação, de modo a evitar, assim, possíveis atos de constrição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period* de 180 dias, lapso temporal em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, será, por decorrência legal, cabível a consulta prévia a este Juízo para manifestação acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

- Dos requerimentos de tutela de urgência:

Realizada a constatação prévia e reconhecido que estão presentes os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mostra-se necessária a apreciação dos requerimentos formulados em sede de tutela de urgência.

No ponto, saliento que tal pleito deve ser recebido e analisado pelo prisma da Lei n.º 11.101/2005, e interpretado à luz da continuidade da empresa (e seus efeitos, como manutenção de empregos, etc.).

Feitas tais ponderações, passo a analisar os pedidos apresentados.

- Da suspensão das ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05:

Em que pese aviado sob a ótica da tutela de urgência, o acolhimento do pedido de suspensão de ações é decorrência lógica do deferimento da processamento da recuperação judicial. Logo, constituindo-se nos efeitos diretos do deferimento do processamento da recuperação judicial e da consequente deflagração do *stay period*, *ex vi* dos arts. 6º c/c 52, III, da LRF, as ações e execuções deverão permanecer suspensas, nos termos supra.

- Da dispensa da apresentação de certidões negativas:

Nos termos do artigo 52, II, da Lei n.º 11.101/2005 está a recuperanda dispensada da apresentação de negativas, de modo que, por se tratar de expressa disposição de lei, nada mais precisa ser dito. Resta deferido, portanto, o pleito.

- Da manutenção na posse dos bens móveis, com declaração da essencialidade de veículos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Nos termos do artigo 300 do CPC, a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso específico dos autos, o Juízo não dispõe de condições de aferir, de plano, a viabilidade econômico-financeira da parte autora sobre o qual dispõe o artigo 51-A da Lei 11.101/05, mormente em face do que consignei na decisão do Evento 5, quando adiantado que se identificou existir alienação fiduciária sobre o patrimônio da empresa.

Ainda assim, o quadro fático expresso na petição inicial está, em avaliação preliminar, de acordo com os documentos que a acompanham. Além disso, faz pleno sentido, no notório contexto econômico, presumir que as circunstâncias excepcionais dos anos anteriores, inteiramente fora do controle da parte, foram cruciais para o naufrágio dos esforços de recuperação e reequilíbrio financeiro que empreendia até então.

Claro que, como dito, a veracidade dessas presunções será melhor averiguada no curso da recuperação; não obstante, procede-se, por ora, tomando-as por premissas válidas.

Ademais, conforme muito bem apontado no laudo de constatação prévia do Evento 13 - LADUO2, praticamente todos os veículos estão em pleno uso, conforme comprovam os relatórios de monitoramento via satélite disponibilizados pelo empresário à Equipe Nomeada.

Deflui-se daí, então, a presença do requisito atrelado à *“probabilidade do direito”* da parte autora.

Quanto ao outro requisito, o *“perigo de dano”*, parece evidente que a expropriação dos veículos que compõem a frota da demandante resultará em inevitável encerramento de suas atividades. É quase desnecessário consignar que, sem a posse de seus veículos, uma empresa de transporte rodoviário está fadada à falência. Por conseguinte, tem-se presente igualmente o segundo requisito.

Entretanto, sopesando que não há elementos nos autos a denotar que a CAMIONETE MARCA TOYOTA, MODELO HILUX SRV4X4, COR BRANCA, PLACAS OGU-4174, é imprescindível à continuidade da empresa, não havendo indexação direta ao ato empresarial para o qual foi concebida, não vejo verossimilhança da alegação a parte autora, no ponto em específico. O reconhecimento da essencialidade, então, fica limitado aos demais bens indicados, excetuada a TOYOTA/Hilux.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Quanto a eventuais restrições de "circulação" que possam ter sido incluídas com relação aos bens, considerando o reconhecimento da essencialidade ora levado a efeito, tenho que devem ser momentaneamente retiradas, o que desde logo vai solicitado aos respectivos juízos. No ponto, cabe à recuperanda noticiar a presente decisão em eventuais feitos.

Assim, defiro em termos o pedido de tutela de urgência, para declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos de placas JBC7F12, JAC2I94, JAU0D66, JAV2H87, JBB6H93, IVZ9C60, AVN8E39, ITR9H83, ITR9H84, JAH0B39, JAT0J60, JAH0B38, JAT0J62, IUR4B03 e IUR4B05 (excluída a CAMIONETE MARCA TOYOTA, MODELO HILUX SRV4X4, COR BRANCA, PLACAS OGU-4174), bem como manter a parte autora na posse de referidos bens, enquanto perdurar o *stay period* ou até nova decisão deste juízo. Eventuais bens já apreendidos devem ser restituídos à devedora, o que desde logo determino.

- Da declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade da autora, com a consequente determinação de que os credores se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre referidos valores até que haja pronunciamento deste Juízo, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% do valor retido:

Indefiro o pedido liminar de reconhecimento da essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias referidas, tendo em vista sua inviabilidade prática. Não há como acolher pedidos genéricos e hipotéticos de tutela de urgência, sob o argumento de possíveis medidas constritivas que podem ser intentadas por credores sujeitos ao procedimento recuperatório.

O deferimento do pedido formulado genericamente poderia não só afetar créditos extraconcursais, que não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, como também poderia, no futuro, inviabilizar operações de crédito em favor da autora.

- Da expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito e ao Tabelionato de Protestos de Sananduva/RS para que excluam e se abstenham de apontamentos em nome da empresa requerente:

Adianto que os pedidos liminares para vedar a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes e suspender os efeitos dos protestos lavrados contra a empresa não merecem prosperar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos se justificam quando se tratar de mero deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015.

Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."*

Não bastasse, a jurisprudência vem se inclinando contrariamente à baixa de protestos e/ou inscrições negativas em nome da autora pelo só fato da propositura do procedimento recuperatório.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

Vai indeferida, portanto, a tutela provisória no quadrante.

- Da expedição de ofício ao DETRAN:

Assim como ocorre com as medidas restritivas relativas a ativos bancários, o pedido de oficiamento ao DETRAN para abstenção de inclusão de restrições administrativas não se justifica, posto que igualmente trata-se de pedido genérico e indeterminado e, como tal, não pode ser acolhido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

- Da emissão de ordem a outros juízos cíveis para abstenção de atos de constrição ou expropriação:

Tratando-se de créditos sujeitos ao concurso recuperatório, a suspensão das execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor são efeitos diretos do deferimento do processamento da recuperação judicial e da consequente deflagração do *stay period*, *ex vi* dos arts. 6º c/c 52, III, da LRF.

E, nesse diapasão, compete à própria devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da LRF).

- Dispositivo:

Isso posto, aprecio a tutela de urgência conforme fundamentação supra e **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 26.271.414/0001-49, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) determino que a parte autora siga pagando as custas processuais, conforme parcelamento deferido e que deverá ser controlado pela Secretaria, com certificação.

(b) reforço uma vez mais que a forma de contagem dos prazos se dará em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(c) nomeio Administradora Judicial a sociedade Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 27.002.125./0001-07, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS (CEP 90160-090), telefone (51) 3307.2166, representada pelos advogados Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(d) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para os endereços eletrônicos contato@preservacaodeempresas.com.br ou site www.brizolaejapur.com.br (Evento 83, PET1, pg. 05). Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

divergências aos autos, deve o Cartório excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(e) fica desde já autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(f) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(g) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e art. 52, §1º da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(h) defiro em termos o pedido de tutela de urgência, para declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos de placas JBC7F12, JAC2I94, JAU0D66, JAV2H87, JBB6H93, IVZ9C60, AVN8E39, ITR9H83, ITR9H84, JAH0B39, JAT0J60, JAH0B38, JAT0J62, IUR4B03 e IUR4B05, bem como manter a parte autora na posse de referidos bens, enquanto perdurar o *stay period* ou até nova decisão deste juízo. Eventuais bens já apreendidos devem ser restituídos à devedora, o que determino. E, nesse diapasão, compete à própria devedora comunicar o presente *decisum* aos juízos competentes (art. 52, §3º, da LRF).

(i) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(j) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras), devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio aos autos principais, diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do Administrador Judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

(k) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*. E, nesse diapasão, compete à própria devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da LRF).

(l) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(m) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela recuperanda no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(n) apresentado o plano, intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, II, “h”, da lei 11.101/2005;

(o) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(p) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(q) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

(r) officie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(s) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito;

(t) homologo o montante dos honorários da constatação prévia em R\$ 5.280,00, acolhendo ainda a sugestão no sentido de que o valor em questão seja deduzido dos honorários fixados durante o procedimento, de modo a que a constatação prévia não represente um ônus a mais à Requerente;

(u) intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos apontados no laudo de constatação prévia, a fim de que se cumpra integralmente o art. 51 da LRF, além disso também deverá juntar a documentação relativa aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.. Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público.

(v) quanto ao pedido de restrição de atuação ministerial, consigno que é o *Parquet* quem dirá se intervirá, ou não, no feito. Abra-se a vista própria.

Por fim, advirto que:

1. Caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PINOS STURTZ, Juiz de Direito**, em 20/3/2023, às 11:34:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034704798v28** e o código CRC **8464b949**.

5002689-32.2022.8.21.0120

10034704798 .V28